

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.779/92-10
ACORDAO NR. 106-7.027

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

Recurso nr. 106.466 - IRPJ -EX: DE 1991

Recorrente : GETULIO CHAVES BALBINO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

DFSL

IRPJ - FORMULARIO II - RECEITA EXCEDENTE AO LIMITE DE
ISENÇÃO - Tributa-se a receita excedente ao limite de
isenção.

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO INDEVIDA
- Inadmissível o pedido de retificação da declaração de
rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, se
não ficar evidente a existência de erro (DL nr. 1967/82
- art. 21).

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito
tributário, não integralmente pago no vencimento, é
acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao
mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art.
161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da lei nr.
8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem juros de
mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer
natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroa-
ção a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida
lei, porque a lei nova não pode retroagir para penali-
zar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros
de 1% (um por cento) ao mês."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GETULIO CHAVES BALBINO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período indicado
pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

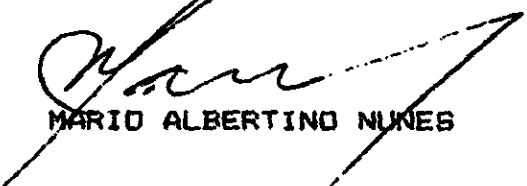


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.779/92-10
ACORDAO NR. 106-7.027

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

-RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN -PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONÇALVES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o parágrafo 2o os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.779/92-10
ACORDAO NR. 106-7.027

Recurso n.º 106.466
Recorrente: GETULIO CHAVES BALBINO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

GETULIO CHAVES BALBINO (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu titular, recorre da decisão da DRF Governador Valadares/MB de que foi cientificada em 21/07/93 (fls. 92), através de recurso protocolado em 11/08/93 (fls. 93).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 10), na área do Imposto de Renda Pessoa Juridica relativo ao Exercício 1991 Período-base 1990. por Excesso de Receita Bruta por parte de microempresa, exigindo o tributo sobre o excesso apurado.

2A- A ciência do lançamento foi dada em 17/07/92 (fls. 10), tendo a Declaração IRPJ/91 - Form. II sido entregue, em 02/07/91 (fls. 07).

2B- O lançamento, decorrente de exame da declaração apresentada, embasou-se nos próprios valores de receitas mensais informadas pela contribuinte (cf. fls. 06 + fls. 07).

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 11), rebatendo o lançamento com o argumento de que errara ao preencher a Declaração IRPJ/91 - Form. II apresentada.

3.1- Junta cópias dos livros Registro de INVENTARIO e Registro de entradas (fls. 13 a 60) e das guias de demonstrativo mensal de apuração do ICM - DMA, relativas ao período de 05 a 12/90 (fls.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.779/92-10
ACORDAO NR. 106-7.027

61/64). Referidas guias, preenchidas pelo contribuinte, informam créditos/débitos de ICM por entradas/saídas e respectivos saldo de ICM a recolher, sem indicar os valores de entradas ou saídas.

3B- Como medida preparatória do julgamento, foi intimada a contribuinte a apresentar o Livro Registro de saídas "já que o Registro de Inventário e o Demonstrativo Mensal de Apuração do ICM - DMA apresentados, não dão base, para apurar a receita bruta de vendas da empresa". (fls. 66/67)

3C- Em atendimento à intimação, foi apresentada o Registro de Saídas (fls. 71/86) sem indicação de série e número das Notas Fiscais de saídas (exibo aos Senhores Conselheiros).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 87), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, quanto ao erro de fato, eis que a documentação produzida é insuficiente para demonstrá-lo. Argui, outrossim, não ser possível a retificação após lançamento de ofício.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 88) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização,

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 94 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.779/92-10
ACORDAO NR. 106-7.027

a) admite ter extrapolado os limites de receitas, porém em valores inferiores aos apurados pela Fiscalização. Elabora seu próprio demonstrativo, baseado em percentual de entradas (01 a 04/90) ou em estimativa dada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (05 a 12/90);

b) recolhe o valor que considera devido, face o seu próprio demonstrativo.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of the Secretary of State of Minas Gerais, is written in ink. It consists of a stylized, cursive letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, lançamento se estribou nas próprias informações da contribuinte, prestadas em documento oficial, assinado pelo seu titular, onde atesta serem a expressão da verdade (fls. 07).

2. Obviamente que poderia ter-se enganado. E, embora não mais lhe fosse permitido retificar tal declaração (RIR/80, art. 616), sua faculdade de defesa no processo continua intacta, admitindo contestação. Tanto que se defendeu e o Fisco não se negou a conhecer ou a examinar a argumentações apresentada.

3. Tratava-se de determinar qual o montante de saídas (receita) e como a prova produzida na impugnação não era suficiente para determiná-lo, foi aberta à contribuinte a possibilidade de apresentar a prova definitiva, qual seja o Registro de Saídas.

Ao apresentar tal livro sem escrituração de uma nota fiscal que fosse, a contribuinte deixa claro não ter como demonstrar outra receita diferente da que declarara ao Fisco e que servira de base para o lançamento, tornando insubsistente seu argumento de que errara ao prestar aquela informação.

5. No recurso, mais uma vez, a contribuinte admite não saber o valor de suas receitas mensais, ao elaborar demonstrativo baseado em estimativas.



6. Entendo, portanto, que a contribuinte não logrou provar que a informação prestada na Declaração IRPJ estivesse errada, estando correto o lançamento que a tomou por base, mantendo-se a decisão recorrida no tocante a esse aspecto, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Entretanto, merece reparos a exigência de TRD, na maneira como foi ou seria cobrada na execução deste processo.

8. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, têm sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

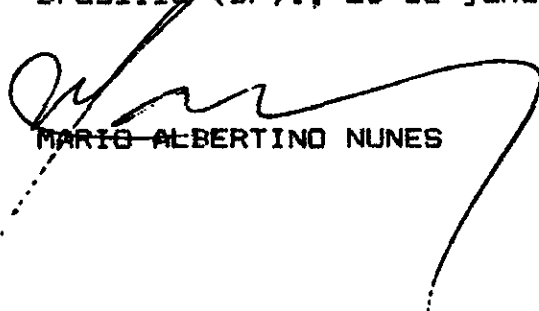
"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.779/92-10
ACORDAO NR. 106-7.027

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência de TRD no período de 04/02/ a 29/08/91. período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Brasília (DF)., 25 de janeiro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.